COSISA
CONSTRUÇÕES

EXECELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PRFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4225
FLS.

De Sobral/CE para **Horizonte/CE**, aos 05 de maio de 2025

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."[1]

REF.: Concorrência Eletrônica nº 2025.03.14.1

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TREZE SALAS PADRÃO FNDE, NA LOCALIDADE DE CARNAUBAL, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

I B PONTE CASTRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.401.746/0001-00, com sede estabelecida na Rua Conselheiro José Júlio, nº 617, Centro, no município de Sobral/CE, neste ato representada por seu sócio-administrador, conforme atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará, vem, com fundamento no art. **165, inciso I, alínea c)** da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, tempestiva e respeitosamente, interpor o presente:

[1] in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

COSISA
CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4226
FLS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão de habilitação** da empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.420/0001-09, nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 2025.03.14.1**, promovida por essa respeitável Administração, requerendo, ao final, a sua **imediata inabilitação**, nos termos que passa a aduzir, em respeito à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à moralidade administrativa, à segurança da contratação pública e à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso foi manifestada oportunamente durante a sessão pública de habilitação ocorrida em **29 de abril de 2025**, conforme registro no sistema eletrônico adotado pela Prefeitura de Horizonte/CE, **www.compras.gov.br(Comprasnet).**

Considerando que o dia **1° de maio** consubstancia **feriado nacional (Dia do Trabalhador)**, suspende-se a contagem dos prazos administrativos nos moldes da legislação vigente.

Dessa forma, nos termos do art. **165, inciso I, alínea c)**, da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal de **03 (três) dias úteis** perfaz-se até o dia **05 de maio de 2025**, razão pela qual o presente recurso deve ser reconhecido como **tempestivo**.

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

COSISA
CONSTRUÇÕES

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante: *(Destaque nosso.)*

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4227
FLS.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe visa à contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de escola com treze salas padrão FNDE, situada na localidade de Carnaubal, município de Horizonte/CE, com financiamento e parâmetros técnicos compatíveis com os programas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

No curso da fase de habilitação, a empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA** foi considerada apta, pela Comissão de Contratação, à luz da documentação apresentada, inclusive quanto à qualificação técnico-profissional, especificamente quanto à parcela de maior relevância técnica exigida no edital.

Contudo, tal decisão mostra-se, *data-vênia*, **manifestamente ilegal**, porquanto a documentação acostada *não atende, sequer minimamente*, à exigência editalícia constante do Item d, subitem d.2 – Qualificação Técnico-Profissional, que requer expressamente **experiência prévia comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Atestado, em execução de instalações elétricas de baixa tensão em edificações, com subestação aérea de média tensão, cabeamento estruturado e SPDA**, por profissional habilitado na área de Engenharia Elétrica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4228
FLS.

A empresa ora recorrida apresentou apenas uma CAT vinculada ao profissional **Eng. Eletricista MACÁRIO ANDRADE DE MORAES (CREA 232090PE)**, relativa à montagem de uma **subestação abrigada**, nos termos do atestado registrado sob o nº 2220556838/2022, cuja descrição técnica versa sobre "montagem de uma subestação de 3x500kVA – 13.800/380V, com 2 geradores de 380kVA em rampa e equipamentos de medição CELPE e proteção com relés SEPAM 42". (**SUBESTAÇÃO ABRIGADA).**

Página 3/3

HIDROPLAST TUBOS E CONEXÕES

Empresa Participante: ASFAMAS PSQP

ATESTADO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS TOTAL

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA MM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – SITUADA A RUA MARIA JUDITH LINS – 113 – BAIRRO NOVO – OLINDA- PE - CNPJ Nº 05.197.968/0001-73 EXECUTOU OS SERVIÇOS CONSTANTES NA **ART. Nº - 14662010202012**. TENDO COMO **ENGENHEIRO ELETRICISTA** MACÁRIO ANDRADE DE MORAES. CPF. 033.996.643-20 – RNP: 0602652146 - CREA CE1835-D, VISTO 2320 CREA-PE. O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MONTAGEM E CONSTRUÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 3X500 kVA - 13.800 / 380/ 220 V, COM (2 GERADORES DE **380** kVA E INSTALAÇÃO DE (1) DISJUNTOR DE MEDIA TENSÃO (15kV) E MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO DE PROTEÇÃO E RELES SEPM 4I 42. EM **"RAMPA"**, DA EMPRESA HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LOCALIZADA NA RUA DUAS UNAS 777 – BAIRRO DE SANTO ALEIXO – JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE - CNPJ CNPJ 69.939.239/0001-28 E QUE TEVE O **INICIO EM: 15/10/12 E TÉRMINO EM 16/11/2012**. SOB A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – **ART Nº 14662010202012,** REGISTRADA NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA—PE, PELO QUAL AFIRMAMOS A BOA PERFORMACE DOS SERVIÇOS REALIZADOS E QUE FORAM CONCLUIDOS DENTRO DO PRAZO ACORDADO.

JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE), 07/07/2022

HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
DIRETOR PRESIDENTE

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, vinculado à CertidÃo nº 2220556838/2022, emitida em 15/07/2022

02 e contem 1 folhas

Ora, a referida experiência não guarda qualquer similitude técnica ou operacional com a subestação aérea exigida pelo edital, o que, por

si só, compromete a legalidade da habilitação promovida, como se demonstrará adiante, com robusto respaldo técnico, jurídico e doutrinário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4229
FLS.

III – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE SUBESTAÇÃO ABRIGADA E AÉREA

A exigência editalícia legítima, proporcional e vinculada à natureza do objeto licitado determina que o profissional indicado tenha atuado em obras que envolvam **instalação de subestação aérea de média tensão**, compreendendo atividades típicas de engenharia elétrica em altura, com instalações energizadas em estruturas suspensas e risco elevado de acidentes. Vejamos o item da parcela de maior relevância Exigida:

6	Execução de instalações elétricas de baixa tensão em edificações, com subestação aérea (média tensão), cabeamento estruturado e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado. Referente aos itens/serviços 19, 21, 23 e 37 da Planilha Orçamentária (**Engenheiro Eletricista**)	Técnica e Financeira	(6,79% DO PREÇO TOTAL)	Serviço relevante da Curva ABC.

Página 64 de 116

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86
PrefeituradeHorizonte Prefeitura_horizonte www.horizonte.ce.gov.br

Para não haver nenhum rebuço de dúvida vamos descortinar o item 37. Da Planilha Orçamentária, consoante preconiza o texto da exigência em escopo:

37.0		SUBESTAÇÃO AÉREA
37.1	94942	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO - NÃO DESONERADO

COSISA
CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4230
FLS.

Vamos parafrasear segundo o que atine complexidade técnica e a falta de elementos que reúnem similitude entre a SUBESTAÇÃO AÉREA (Solicitado no Edital) & SUBSTAÇÃO ABRIGADA (Constante na qualificação técnica da licitante). Vejamos com bastante atenção:

A **subestação aérea** é instalada sobre postes de concreto ou metálicos, em espaço aberto, e exige o domínio de técnicas específicas de eletrificação aérea, como: Montagem de estruturas metálicas e postes elevados, instalação de transformadores aéreos, fixação de cabos condutores e conexões de média tensão com uso de ferragens tensionadas, interligação com chaves seccionadoras tipo faca, aterramento em altura e lançamento de circuitos suspensos, operações sob normas técnicas específicas da NR-10 e NR-35 (segurança em eletricidade e trabalho em altura), exigindo, portanto, mão de obra treinada e qualificada, além de maquinário próprio como cesto aéreo, escadas telescópicas, equipamentos de ancoragem e EPI/EPC de alta performance.

Nada disso se encontra presente na execução de **subestação abrigada**, que, embora relevante do ponto de vista técnico, constitui um tipo absolutamente distinto de instalação.

Neste caso, a estrutura é construída ao nível do solo, no interior de edificações em alvenaria, com ventilação forçada, iluminação, proteção passiva e sem qualquer interação com redes aéreas.

Os componentes são abrigados em salas técnicas, com acesso restrito, instalação em bases de concreto e ausência total de atuação em altura.

Endereço: Rua Conselheiro José Júlio, 670, Centro, Sobral-CE

CNPJ: 52.401.746/0001-00 / **Empresa:** I B PONTE CASTRO LTDA

E-mail: cosisaconstrucoes@gmail.com / **Telefone:** (88) 98804-9419

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4231
FLS.

Portanto, é técnica e juridicamente impossível afirmar que um engenheiro que tenha participado da montagem de uma subestação abrigada detenha experiência compatível com a execução de uma subestação aérea, especialmente quando esta representa a parcela de maior relevância técnica da obra, e envolve risco potencial elevado, normatização diferenciada e impacto direto na segurança dos usuários da escola a ser construída.

> *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL".* ***1. A exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos profissionais consubstancia-se em elemento de convicção para a comprovação da capacitação das licitantes, especificamente da parte técnico-profissional.***

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir comprovação da capacidade técnico-profissional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, ***"embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".***

> *Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União: "[...]é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.* ***A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.*** *(Grifamos.)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4232
FLS.

IV – DO DIREITO: DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O **princípio da vinculação ao edital**, erigido à condição de baliza fundamental da licitação pública, encontra-se insculpido no art. **5º, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, e impõe à Administração o dever inarredável de obedecer, com **fidelidade e rigor**, às regras por ela mesma previamente estabelecidas no edital de convocação.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ao admitir como hábil um atestado dissociado da exigência técnica prevista no edital, a Comissão de Contratação incorre em violação a esse princípio e, por consequência, compromete a **isonomia entre os licitantes**, que confiaram nas regras do certame para compor suas propostas, a **seleção da proposta mais vantajosa,** previstos no art. 11 da referida Lei. Logo uma vez que tolerar experiências inadequadas compromete a segurança e a eficiência da execução contratual e dever de legalidade e moralidade administrativa,

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4233
FLS.

> ***I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
> ***II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
> ***[...]***

Ademais, o art. **67 da Lei nº 14.133/2021** exige que a execução do contrato público seja atribuída a profissional detentor de acervo técnico compatível com as características da obra, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade do agente público que promover ou tolerar habilitação irregular.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,* ***que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *[...]*

É imperioso frisar: experiência diversa ou genérica não supre a exigência editalícia de parcela de maior relevância, como reiteradamente têm decidido o Tribunal de Contas da União (TCU) em precedentes como o Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4234
FLS.

Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, ***de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional****, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (in°: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319)." (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).*

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

À vista do exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Contratação:

a) O recebimento e o conhecimento do presente **recurso administrativo**, por ser próprio, tempestivo e cabível;

b) A **reforma da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA**, reconhecendo-se a flagrante ausência de cumprimento da exigência editalícia relativa à **qualificação técnico-profissional para subestação aérea**;

c) A **inabilitação da referida empresa**, com os efeitos administrativos cabíveis, inclusive para dar continuidade ao certame e devido transcorrer das propostas remanescentes por ordem de

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
4235
FLS.

classificação, preservando-se a legalidade, a igualdade entre os concorrentes e a segurança da contratação pública;

d) Caso Vossas Senhorias entendam pela necessidade de diligência, que se determine a **análise técnica detalhada da incompatibilidade entre subestação aérea e abrigada**, com o auxílio de parecer técnico de engenharia, de modo a evitar decisão com base em juízo técnico equivocado.

e) Submeta imediatamente o presente procedimento, a análise da autoridade superior para determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

f) Caso este recurso seja indeferido, seja informado expressamente para que a recorrente possa judicializar a matéria, visando a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com a legislação vigente;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

I B PONTE CASTRO LTDA:52401746000100

Assinado digitalmente por I B PONTE CASTRO LTDA:52401746000100
ND: OHBR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=SOBRAL, OU=51103196000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=I B PONTE CASTRO LTDA:52401746000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.08 09:24:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

I B PONTE CASTRO LTDA
CNPJ/MF nº 52.401.746/0001-00
Documento assinado digitalmente[2]

[2]*Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei nº. 11.419/2006.*